



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



DESPACHO DECISÓRIO

Referente: Licitação – Pregão Presencial nº. 044/2021 – Processo Licitatório nº. 082/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS E ETC; SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E ETC; CAPINA MANUAL, PLANTIO DE MUDAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAISAGISMO, PINTURAS EM GERAL E DE GUIAS E MEIO FIO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS (MG).

O Município de Conceição dos Ouros (MG), através de seu Órgão Administrativo a Prefeitura Municipal, está realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS E ETC; SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E ETC; CAPINA MANUAL, PLANTIO DE MUDAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAISAGISMO, PINTURAS EM GERAL E DE GUIAS E MEIO FIO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS (MG), consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital.

Aos treze dias do mês de julho do corrente ano, a empresa **ENGEMAST SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, na qualidade de licitante interessada, apresentou a Impugnação ao Edital, requerendo a sua devida retificação, a fim de que o ato convocatório, de modo objetivo, defina as exigências que são reputadas relevantes principalmente a inclusão de exigências legais de acordo com a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, referente a qualificação técnica, que são de ordem maior na execução de serviços para garantir ao município a segurança da execução dos serviços.

É o relatório. Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma de interposição, atendendo assim as disposições edilícias pertinentes.

Quanto ao mérito, não assiste razão a impugnação da empresa acima destacada vez que os serviços que a Municipalidade ora licita não possuem qualquer complexidade, alias tratam-se na verdade de serviços demasiadamente simples, como roçada manual, limpeza de vias públicas, manutenção e conservação de prédios públicos, paisagismo e pinturas em geral, onde o grau de complexidade não estão presentes, sendo inclusive possível a adoção da modalidade de pregão para a contratação do objeto acima especificado dada a sua natureza de serviços comuns, conforme previsão da própria Lei Federal nº. 10.520/2002, que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

Neste sentido, sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.
(...)*

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Assim, data vênua a impugnação apresentada, nada deve alterado no edital, vez que este reflete a realidade por completo do que ora se licita, sendo que frisa-se não existe qualquer complexidade na execução dos serviços inclusive aqueles apontados na impugnação como Serviços de manutenção e recuperação de praças, jardins e logradouros públicos; Serviços de poda de arvores; Serviços de supressão de arvores; Serviços de plantio de espécies arbóreas; Serviço de laudo técnico com técnicas de tomografia arbórea e/ou outros métodos não destrutivos comprovados para diagnóstico prévio dos riscos de quedas de arvores, até mesmo porque nestes últimos casos foi considerada a impugnação anteriormente apresentada onde a empresa vencedora do certame deverá como obrigação do contrato apresentar profissional técnico devidamente habilitado em seu conselho de classe para a respectiva execução do serviço e emissão de competente laudo técnico para arquivo no Município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantido em seus ulteriores termos o edital ora impugnado.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 13 de julho de 2021.


Danièle Pereira da Silva

Pregoeira